



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477 DE 2020.

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Art. 1º Suprime-se o § 6º do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º do PL nº 3477, de 2020 o seguinte inciso III:

“Art. 3º

(...)

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

SF/21300.54008-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21300.54008-08